



## VITIMOLOGIA

AVELAR JR, Elias Jacinto.<sup>1</sup>

RUSSI, Leonardo Mariozi <sup>2</sup>

<sup>1</sup>Discente da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT

<sup>2</sup>Docente da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT.

### RESUMO

O estudo da vitimologia atualmente é objeto de muitas pesquisas, no entanto, nem sempre foi assim, antigamente dava-se mais atenção a outros aspectos e circunstâncias voltadas ao delito, e a vítima era tida como meramente a parte ofendida de mais um crime. Hoje, porém, a vítima se tornou foco para a resolução de muitos conflitos, deixando de ser mera coadjuvante do crime, para ocupar um papel principal, amparado por análises e estudos voltados a sua conduta. Sua influência, a relação vítima delinquente, bem como os danos e a reparação dos danos causados à vítima, no que tange tudo isso, o tema traz diversos aspectos, dos quais serão trazidos no primeiro momento, o conceito de vitimologia, sua origem e finalidade.

**Palavras-chaves:** Vitimologia – Vítima – Criminologia - Crime.

### ABSTRACT

The study of victimology is currently the subject of much research, however, was not always so, once gave up more attention to other aspects and circumstances facing the crime, and the victim was taken as merely the injured part of another crime. Today, however, the victim became focus for the resolution of many conflicts, no longer mere adjunct of the crime, to take a leading role, supported by analyzes and studies concerning their conduct. His influence, the relationship delinquent victim and the damage and repair the damage caused to the victim, regarding all this, the issue has several aspects, which will be brought in the first time, the concept of victimology, its origin and purpose .

### 1. INTRODUÇÃO

O estudo da vitimologia atualmente é objeto de muitas pesquisas, contudo nem sempre foi assim, antigamente se deu maior atenção a outros aspectos e circunstâncias voltada ao delito e a vítima era tida como meramente a parte ofendida de mais um crime.



Hoje a vítima se tornou peça em foco na resolução de conflitos, deixou com isso de ser mera coadjuvante do crime para ocupar papel de destaque, amparada por análises e estudos voltados a sua conduta, sua influência, a relação vítima-delinquente, bem como os danos e as suas reparações.

Em síntese e de uma forma objetiva, o tema traz diversos aspectos, o conceito de vitimologia, a sua origem e finalidade, a divergência entre vitimologia e criminologia, debatida até os dias atuais, onde se discute a natureza jurídica de tal estudo.

É importante salientar o conceito de vítima, as espécies de vítima definidas pela doutrina, o processo de vitimização, onde o indivíduo acaba por se tornar uma vítima diante das circunstâncias a qual lhe foi submentido.

Outro sim, se faz necessário elucidar a importância da vítima no direito penal brasileiro, sua participação como circunstância judicial para eufenir a dosimetria da pena ao delinquente e a maneira que o artigo 59 do Código Penal dispõe sobre o tema.

Por fim, e não menos importante, demonstrar a aplicação da vitimologia, os programas implantados oriundos dos seus estudos e a aplicação efetiva diante do Código Penal Brasileiro.

## **2. VITIMOLOGIA**

### **2.1. Conceito**

Vitimologia é o estudo da vítima sob todos os aspectos, possuindo assim, um caráter multi e interdisciplinar. Segundo ensinamento de Eduardo Mayr, vitimologia constitui o estudo da vítima no que se refere à sua personalidade, quer do ponto de vista biológico, psicológico e social, quer o de sua proteção social jurídica, bem como dos meios de vitimização, sua inter-relação com o vitimizador e aspectos interdisciplinares e comparativos. (RIBEIRO, 2001)

Sobre o tema, Edgar de Moura Bittencourt (1974, p. 248) interpreta que Mendelsonhn, *in verbis*:



“Vê a vítima sob a ótica psicológica e social, como sujeito passivo do crime em sua relação com o criminoso. Examina causas e efeitos, propondo a sistematização de pesquisas e estudos sobre o assunto, subordinados não a um simples departamento da Ciência penal, mas via necessidade de se erigirem os conhecimentos e sua metodização sobre o tema, em ciências, unida à criminologia, sob a denominação de vitimologia.”

Denota-se que o estudo da vitimologia compreende-se na análise de tais pontos fundamentais: o estudo metucioso do comportamento da vítima, sua personalidade, a contribuição para a ocorrência do delito, relações com o agente criminoso, e a reparação do dano causado pelo delito. (MILTON, Prof., 2008)

## 2.2. Origem histórica

Na doutrina antiga, não era relevante a análise da vítima quanto ao delito, dava-se ênfase somente ao crime, ao delinquente e a pena, não havendo interesse em saber até que ponto a vítima colaborou para a ocorrência do delito.

As escolas penais, tanto a Escola Clássica de Beccaria e Furbach, como a Escola Positiva de Lombroso, Ferri e Garafalo, estavam centradas nos elementos delito/delinquente/pena, que deram origem ao estudo da criminologia, do qual não há grande preocupação com a vítima. (MILTON, Prof., 2008).

Edgar de Moura Bittencourt (1974, p. 23) ensina, *in verbis*:

“A antropologia de Lombroso e os conseqüentes estudos, que contribuíram para a formação da Escola Positiva, concentravam-se de tal modo na análise do delinqüente que, durante o longo tempo que a vítima passou a ser elemento quase que totalmente esquecido na etiologia do crime. Em contrapartida, o desencadeamento de estudos, mais ou menos recentes, sobre o seu papel na ocorrência delituosa, assumiu proporções de verdadeira descoberta científica, mas em verdade o que ocorreu foi a renovação, em termos de valoração, de pesquisas e observações em torno da vítima e do fenômeno vitimal.”



Muitos escritores fizeram uma breve abordagem sobre a vitimologia, contudo, nenhum apresentou estudos mais aprofundados sobre o tema.

Benjamin Mendelsohn, advogado israelense, e Hans Von Hentig, professor alemão, são considerados os pioneiros da vitimologia.

O termo 'vitimologia' foi criado por Mendelsohn, em 1945, nos seus primeiros estudos feito sobre a matéria. Entretanto, há divergência doutrinária sobre quem é o verdadeiro pai da Vitimologia. Mendelsohn foi o primeiro a cunhar a expressão vitimologia. Von Hentig, professor alemão radicado nos Estados Unidos, já vinha aprofundado seu conhecimento com a problemática da vítima.

Em 1941 publicou trabalho em que propõe uma concepção dinâmica e interacionista da vítima, não só como sujeito passivo do delito, mas também como sujeito ativo, que contribui para a gênese e execução do crime '*The Criminal And His Victim*' escrito em 1948, ao invés de falar em Vitimologia, usou o termo *Vitimogênese*. É com este estudo, entretanto, que Von Hentig desenvolve a relação criminoso vítima, colocando esta como elemento preponderante e decisivo na realização do delito, em que, consciente ou não, coopera, provoca ou conspira na ocorrência do crime, a noção de vítima e vitimologia de Mendelsohn supera a de Von Hentig, embora não tenha ficado imune às críticas, porquanto discorrera sobre sua concepção ampla e abrangente, não se restringindo à vítima do crime, apenas Mendelsohn buscou levar a vitimologia como um ramo independente da criminologia, com investigação e objeto próprio, por isso que a parte substancial da doutrina o considera como o pai da vitimologia. (MORAIS, 2005)

Sobre Mendelsohn, após ser vítima da segunda guerra mundial, deu origem ao estudo da vitimologia, motivo pelo qual o levou a sistematizar uma nova ciência, ou desenvolver um ramo da criminologia, denominado 'vitimologia'.

Sua obra "Horizonte Novo na Ciência Bio-psicosocial – A Vitimologia", publicada em 1956 passou a ser um marco no assunto, seguindo posteriormente, de vários outros estudos iniciando uma fase de redescoberta da vítima, pois até então não passava de um subdesenvolvido sujeito passivo no crime ou no processo penal. Importante ainda, ressaltar no processo evolutivo, a Resolução nº 40/34 denominada



Declaração Universal dos Direitos da Vítima, promulgada pela ONU em 29 de novembro de 1985. (MORAIS, 2005)

Em 11 de dezembro de 1985, a Assembléia Geral das Nações Unidas adotou a Resolução nº 40/34, em que definiu mais claramente o conceito de vítima e cuidou de fixar os contornos de seus direitos em relação ao processo criminal no que se refere ao dano que tenha suportado.

No Brasil, a primeira e mais completa obra sobre vitimologia foi de Edgard Bittencourt, intitulada Vítima (Vitimologia: a dupla penal delinqüente-vítima, participação da vítima no crime, contribuição da jurisprudência brasileira para a nova doutrina), lançado no ano de 1971. (MORAIS, 2005).

No ano de 1990, Ester Kosovski, Eduardo Mayr e Heitor Piedade Júnior coordenaram uma obra Vitimologia em Debate, com vários artigos de escritores nacionais e estrangeiros sobre tema. (MORAIS, 2005)

Segundo a referida obra, percebe-se que atualmente o estudo da vitimologia vem ganhando maior número de adeptos, sendo desenvolvida por diversos autores nacionais e internacionais, isso contribui para o desenvolvimento dessa ciência.

### **2.3. Finalidade da Vitimologia**

A vitimologia tem como principal finalidade estudar o comportamento da vítima em relação ao delinqüente, e vice versa, visando à análise do ponto de vista biopsicossocial, na gênese do delito, vez em que, tal análise se tornará benéfica a justiça, conforme ensina João Farias Júnior, quando afirma que não só em relação ao julgamento da responsabilidade e culpabilidade, diante da sistemática atual, como, também em relação ao julgamento do estado perigoso à sistemática recuperacional que preconizamos. (FARIAS JÚNIOR, 1996)

No mesmo sentido, Edgard Bittencourt, diz que a relação delinqüente-vítima pode revelar e fornecer, como tem sido alcançado pelos adeptos da doutrina, uma espécie de chave quanto à gênese do delito, tal relação poderá auxiliar o juiz a resolver de forma humana e justa a questão da culpabilidade. (BITTENCOURT, 1974)



Luiz Flávio Gomes e Antonio Garcia Pablos de Molina (2000, p. 73) comentam, *in verbis*:

“O abandono da vítima do delito é um fato incontestável que se manifesta em todos os âmbitos: no Direito Penal (material e processual), na Política Criminal, na Política Social, nas próprias ciências criminológicas. Desde o campo da Sociologia e da Psicologia Social, diversos autores, têm denunciado esse abandono: o Direito Penal contemporâneo – advertem – acha-se unilateral e equivocadamente voltado para a pessoa do infrator, relegando a vítima a uma posição marginal, no âmbito da previsão social e do Direito Civil material e processual.”

Contudo, é notório que a principal finalidade do estudo da criminologia é preencher a lacuna fundamental da moderna ciência criminológica. Para isso, a vitimologia preocupa-se em que a justiça não conheça somente o criminoso e o destaque, elevando-o ao grau principalíssimo, mas que tenha consideração também ao papel preponderante que representa a vítima. (BITTENCOURT, 1974)

Com o advento da Lei 7.209/84, inseriu-se em nosso Código Pena, no Art. 59 a circunstância judicial, a qual coloca o comportamento da vítima como elemento de peso na aferição da pena.

Atualmente já é reconhecido que a vítima é, quase sempre, fator imprescindível na origem do crime, sendo adotado alguns aspectos concernentes ao objeto da vitimologia na legislação penal, como exemplo, temos os dispositivos atenuantes, nos casos de crimes praticados sob ‘injusta provocação da vítima’, ou quando esta é causadora indireta do evento, bem como a obrigação de reparação do dano causado pelo sujeito ativo do crime, como um pressuposto para usufruir de certos benefícios penais.

Entendimentos mais recentes classificam a vitimologia como um ciência voltada para os direitos humanos, uma vez que, o resultado da análise da vítima favorece a aplicação de políticas públicas para reparar os danos causados pelo crime.



Finalmente, o grau de inocência da vítima em confronto com o grau de culpa do autor compõe precisamente os aspectos que tem sido negligenciados e que podem contribuir para a explicação de numerosos casos. O conhecimento apenas dos pontos que se referem ao crime não é suficiente. Basta essa afirmação para justificar a necessidade da vitimologia. (BITTENCOURT, 1974)

## 2.4. Vitimologia e criminologia

Diante de estudo tão complexo elaborado por Mendelsohn, muito se questiona sobre a natureza da vitimologia, havendo diversas divergências entre críticos da matéria, se é dada como uma ciência autônoma, ou uma ramificação do estudo da criminologia, mais precisamente na infortunística<sup>1</sup> criminal.

Cumprе assinalar, em princípio, o que seja ciência para, após, ter-se a resposta. Ciência é, pois todo o estudo que possui método, objeto e funções e, nesse sentido, cita-se lições de Antonio Molina Garcia-Pablos (MOLINA, 2002, p. 37), a saber, *in verbis*:

<sup>1</sup> Infortunística é um ramo da Medicinal Legal

“Criminologia é ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva do homem delinquente.”

Para Mendelsohn, a vitimologia devido ao seu complexo e sistematizado estudo, que remete-se a diversos áreas das ciências humanas, como a psicologia, sociologia, psiquiatria, psicanálise, até mesmo a criminologia, ocupando posição de ciência autônoma.





Em contraparte, os defensores da posição da não autonomia da vitimologia, alegam que o conjunto de fatores que influenciam no ato delituoso, a atitude da vítima pode representar importante papel, mas não suficiente para ser considerada disciplina autônoma, pois estão elas incluídas nos deveres da criminologia.

Muito se tem discutido por criminólogos do mundo todo que estudam a Vitimologia se ela já pode ser considerada uma ciência autônoma. Alguns penalistas e consideram uma ciência auxiliar da criminologia, alguns somente um ramo da criminologia. A questão norteadora é podemos saber se vitimologia pode ser considerada um ciência autônoma ou não.

Segundo Mendelsohn, atualmente existem três grandes grupos internacionais bem definidos acerca da discussão sobre a natureza científica da vitimologia (MENDELSON, 2002):

- a) Tradadistas, que consideram a vitimologia uma ciência autônoma, com objeto, método e fim próprios;
- b) Uma corrente que é formada por aqueles que consideram que a vitimologia é uma parte da criminologia;
- c) Aqueles que negam a autonomia e a existência da vitimologia.

Orlando Soares (SOARES, 2003) comenta que, *in verbis*:

“[...] se na atualidade os estudos sistematizados não permitem incluir a vitimologia no rol das ciências autônomas, muito menos se poderá dizer que esteja ela simplesmente ligada a criminologia. O fenômeno vitimal não me parece que seja de peculiar interesse da criminogênese. Atinge outros campos de especulação, o que explica a necessidade de especialização de estudos ligados à vítima. O conjunto de conhecimento sobre o seu papel na gênese do delito e nas relações sociais, econômicas e jurídicas, já assume de forma nítida: não se prende a uma ciência apenas (muito menos se prenderá exclusivamente à criminologia), mas se intercomunica com outras muitas. A necessidade de sua autonomia poderá perfeitamente, com a evolução e progresso dos estudos e resultados, ser levado em boa consideração.”

## 2.5. A vítima





Escreve De Placido e Silva, vítima como: Do latim *victma*, geralmente entende-se toda pessoa que é sacrificada em seus interesses, que sofre um dano ou é atingida por qualquer mal. E sem fugir do sentido comum, na linguagem penal designa o sujeito passivo de um delito ou de uma contravenção. É, assim, o ofendido, o ferido, o assassinado, o prejudicado, o burlado. (SILVA, 2006, p.1493)

O conceito de vítima se estende, pois, a vários sentidos: (BITTENCOURT, 1974)

- a) Originário, com que se designa a pessoa ou animal sacrificado à divindade;
- b) Geral, significando a pessoa que sofre os resultados infelizes dos próprios atos, dos de outrem ou do acaso;
- c) Jurídico-geral, representando aquele que sofre diretamente a ofensa ou ameaça do bem tutelado pelo direito;
- d) Jurídico penal-restrito, designando o indivíduo e a comunidade que sofrem diretamente as consequências do crime.

Para João Farias Jr., entende-se por vítima qualquer pessoa que sofra de infaustos resultados, seja de seus próprios atos, seja dos atos de outrem, seja de influxos nocivos ou deletérios, seja de fatores criminógenos, ou seja do acaso. (FARIAS JR., 1990)

A vítima também pode ser entendida como sujeito que sofre diretamente a lesão ou ofensa protagonizada pelo infrator. Esclarece Jaime Solé Riera que *“La Declaración de La Sociedad Internacional de Victimología presentada en El Congreso Intenacional de Las Naciones Unidas de 1985 define a La víctima como toda persona que há sufrido una pérdida, daño o lesión, ya sea como individuo o como integrante de un grupo o colectividad, incluso refiriendo el término ‘persona’ a entidades legales, organizaciones, asociaciones, comunidades, el Estado e la sociedad en un todo”*. (RIERA, 1997, p. 21)

Porém, a palavra serve hoje para designar pessoa que sucumbe ou que sofre as consequências de um ato, de um fato ou de um acidente.



A vítima passou de protagonista – estrela – para o esquecimento total, em todas as esferas do Direito, seja ele penal, processual, político-criminal ou social, onde apenas o infrator é peça principal, relegando a vítima a um ‘abandono’, à perda de sua dignidade.

Deparando-se com esta cruel realidade é que Antonio Molina Garcia-Pablos assim escreveu, *in verbis*:

“O Estado – e os poderes públicos – orienta a resposta oficial ao delito com base em critérios vingativos, retributivos (castigo ao culpável), desatendendo às mais elementares exigências reparatórias, de maneira que a vítima resulta relegada a um total desamparo, sem outro papel que o de puramente ‘testemunhal’. Por último – e ainda de acordo com a denúncia dos sociólogos e psicólogos – as sempre escassas inversões públicas parecem destinadas sempre ao punido (novas prisões, infra-estruturas penitenciárias, etc.), como se a ressocialização da vítima não fosse um objetivo básico do Estado ‘social de Direito.’ (GARCIA-PABLOS, 1997, p. 66)

A situação atual da vítima frente aos organismos estatais chega, quase, a beirar uma inversão de valores, ou seja, o delinqüente tem todo o aparato judicial a seu favor, com garantias penais, constitucionais, processuais etc., e a sua vítima nada mais pode fazer do que testemunhar, e muitas vezes frente a frente com o agressor, sentindo-se amedrontada e novamente ofendida, o que levou alguns doutrinadores modernos a falar em vitimização secundária, termo que pela sua importância, exige a citação da obra já referida de Antonio Molina Garcia-Pablos, *in verbis*:

“Sem incorrer em generalizações, pode-se afirmar que o dano que se experimenta a vítima não se esgota, desde logo, na lesão ou no perigo de lesão do bem jurídico e, eventualmente, em outros efeitos colaterais e secundários que possam acompanhar ou suceder a lesão. A vítima sofre, com freqüência, um severo impacto, ‘psicológico’ que se acrescenta ao dano material ou físico provocado pelo delito. A vivência criminal se atualiza, revive e perpetua. A impotência frente ao mal e o temor de que se repita produz ansiedade, angústia, depressão, processos neuróticos etc. A tudo



isso se acrescentam, não poucas vezes, outras reações psicológicas, produto da necessidade de se explicar o fato traumático: a própria atribuição da responsabilidade ou autoculpatibilização, os complexos, etc. A sociedade mesma, por outro lado, 'estigmatiza' a vítima. Não a contempla com solidariedade e justiça, tratando de neutralizar o mal sofrido, senão com mera compaixão e, às vezes, com desconfiança e receio. As pessoas próximas da vítima vêm-na depreciativamente como pessoa 'tocada', como 'perdedora'. A vitimização produz isolamento social e, em último caso, marginalização. Tudo isto costuma provocar uma modificação dos hábitos e estilo de vida, com freqüentes transtornos nas relações interpessoais. A atuação das instâncias de controle penal formal (polícia, juízes etc.) multiplica e agrava o mal que ocasiona o delito mesmo. Em parte porque estas repartições altamente burocratizadas parecem esquecer os danos já experimentados pela vítima, sua psicologia, sua especial sensibilidade e suas legítimas expectativas, necessidades etc. Por outro lado também porque a vítima se sente menosprezada, maltratada por elas, como se fosse simplesmente objeto ou pretexto de uma rotineira investigação. Algumas situações processuais, como a confrontação pública da vítima com o agressor, são experimentadas por ela como uma verdadeira e injustificada humilhação. Com essa razão já se disse que, por desgraça, a vítima do delito costuma ser convertida com demasiada freqüência em vítima do sistema legal; e que esta vitimização 'secundária' é mais preocupante que a 'primária'. Diversas investigações, de outro lado – e não é de se estranhar – constatam que são muitos os infratores que contam em suas biografias experiências vitimárias prévias. É dizer: antes de se tornarem delinqüentes foram também vítimas dedelito." (GARCIA-PABLOS, 1997, p. 84-85)

## 2.6. Vitimização

Podemos considerar a vitimização como o processo que leva uma pessoa a se vitimar ou se tornar vítima.

Defendem os doutos do estudo da vitimologia que desde muito novo, ou até mesmo antes de nascer, o ser humano poderá passar pelo processo de criminalização ou vitimização, como nos casos de crianças entregues aos mais diversificados abusos, ou até mesmo aquelas nascidas de relações incestuosas, de estupros, pais violentos, mães prostitutas, dentre outros casos, nascidas no meio de toda miséria.

Da comprovação da existência desse tipo de inclinação originou-se o entendimento de que certas pessoas podem trazer consigo uma natureza



provocadora, e por essa razão, chamam a atenção dos delinqüentes e atraem para si o chamado processo de vitimização.

Conclui-se que, da mesma forma que existem fatores crimínógenos, há fatores vitimógenos, sendo esses o influxo, endógeno ou exógeno, capaz de levar o homem a cair em desgraça. O fator envolve causa/condição/ocasião, e tudo que gera ou concorre para o resultado, nesse contexto, se o homem nascer e viver em condições desfavoráveis terá maior propensão, haja vista que ao nascer o ser humano não tem predisposição para facultar o local onde nasce ou as pessoas da qual terá convivência e dos influxos maléficos que poderá vir a receber. (FARIAS JUNIOR, 1990)

No mesmo sentido, ao se tratar de fator vitimógeno João Faria Junior entende que quando as condições lhe foram desfavoráveis, quando os influxos nele incidentes foram deletérios e, em vista disso, ele se torna um marginal, ou um delinqüente, não se lhe pode dar outra qualificação senão a se Vítima do Infortúnio. (FARIAS JUNIOR, 1990)

Por fim, rememorando os ensinamentos de Rousseau do qual afirma que o homem é fruto do meio, podemos concluir que o sujeito que vive em condições sub-humanas, em meio a criminalidade, tem maior propensão para se tornar um delinqüente, muitas vezes nem por sua vontade, mas pelas condições a qual lhe restaram à sobreviver, estando desestruturado financeira e intelectualmente o homem criminoso pode ser considerado uma vítima social, devido ao infortúnio a qual foi submetido a viver.

### 3. REFERÊNCIAS

RIBEIRO, Lúcio Ronaldo Pereira. **Vitimologia**: Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, nº 7, 2001, p. 30.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima**. São Paulo: Editora Universitária de Direito Ltda, 1974.



MILTON, Professor. Disponível na internet:  
<http://dicasdoprofessormilton.blogspot.com/2008/11/vitimologia.html>, pesquisa realizada em 29.05.2010.

MORAIS, Marciana Érika Lacerda. **Aspectos da Vitimologia**. Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, VIII, n. 22, 2005.

GOMES, Luiz Flávio & GARCIA-PABLOS, Antonio Molina. **Criminologia**, 3. Ed.ver.at. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 73

GARCIA-PABLOS, Antonio Molina. **Criminologia: uma introdução aos seus fundamentos teóricos**. São Paulo: RT, 1990

MENDELSON, Benjamim. **Tipologias**, Centro de Difusion de La Victimologia, 2002.  
Disponível na internet: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5061> pesquisa realizada em 29.05.2015

SOARES, Orlando. **Curso de Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 320

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 26 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p. 1493